



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

Processo nº 7173/2018 – Projeto de Lei nº 04/2018

Autor: Vereador Jorge de Souza Biscaia Júnior (PODE)

“Autoriza a Administração Pública Municipal a conceder isenção de pagamento de preço público (tarifa) de área de zona azul no município de Piedade às entidades assistenciais e dá outras providências”.

REMESSA DE AUTOS

Aos 10 dias do mês de abril de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7173/2018

Projeto de Lei nº: 04/2018

Autor: vereador Jorge de Souza Biscaia Júnior

Assunto:

I - Relatório

O vereador Jorge de Souza Biscaia Júnior apresenta projeto de lei, que tem por objetivo conceder isenção de pagamento de preço público (tarifa) de área de zona azul no município de Piedade às entidades assistenciais.

Expõe em sua justificativa que: o disciplinamento da matéria visa retribuir as entidades beneficentes pelos serviços prestados em nosso município. E mais, em razão da complexidade do serviço social, o município é obrigado a firmar convenio com estas entidades, que desempenham as suas atividades valendo-se da dedicação de seus voluntários.

Esta é a síntese do necessário.

II - Parecer

O presente projeto, de autoria do vereador Jorge de Souza Biscaia Júnior, que visa instituir isenção da taxa de zona azul no município a entidades assistenciais, invade a competência atribuída reservadamente ao Chefe do Poder Executivo, a quem, segundo os ditames da Lei Nacional nº 9.503/97, compete regular a matéria. Senão vejamos:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

(...)

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Municípios são entidades administradas e mantidas pelas prefeituras. Em Piedade, o disciplinamento de suas competências está previsto na lei: 4408/2015 e na Lei 4372/2015:

Art. 14. (Lei 4408/2015) A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transporte, cujas competências já foram pormenorizadamente detalhadas nos incisos do I a XXIII do artigo 51, e nos incisos I a XI do artigo 55, todos da Lei nº 4.372, de 30 de março de 2015, é composta, além da Diretoria de Transporte e Mobilidade Urbana, pelas unidades e subunidades abaixo elencadas, com as suas respectivas atribuições definidas no Subanexo XI, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

I • Assessoria Administrativa e Apoio Técnico:

II - Diretoria de Transporte e Mobilidade Urbana:

Divisão de Transporte:

a1) Setor de Transportes Coletivos Municipais;

a2) Terminal Rodoviário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Divisão de Trânsito:

- b1) Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI;
- b2) Setor de Administração e Processamento de Infrações;
- b3) Setor de Sinalização Viária;
- b4) Setor de Fiscalização;

Divisão de Mobilidade Urbana:

III - Divisão de Serviços Públicos:

- a) Setor de Limpeza de Áreas Públicas;
- b) Setor de Manutenção de Obras e Iluminação Pública;
- c) Setor de Manutenção Viária;

d) Setor de Manutenção de Veículos.

Art. 52. (Lei 4372/2015) A Diretoria de Transporte e Mobilidade Urbana compete, na sua área de atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Transporte, cumprir o disposto nos incisos XIII ao XXIII do artigo 51 desta Lei, cabendo-lhe ainda:

- I - cuidar do trânsito e transporte do Município de Piedade;
- II - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V - manter e organizar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;**
- VI - administrar, gerenciar e processar multas e julgar os recursos de infrações de trânsito;
- VII - arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos e coletores tipo caçambas;
- VIII - disciplinar a ordem das vias públicas, mãos de direção, placas de advertência e regulamentação, orientação e sinalização de solos;
- IX - executar projetos de educação e segurança de trânsito;
- X - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XI - organizar, manter e fiscalizar os serviços de transporte coletivo do Município, incluindo ônibus, táxis, transporte escolar e transporte de cargas;
- XII - elaborar as planilhas de custo de tarifas dos ônibus, bem como seus itinerários de linhas e cadastro de paradas e abrigos;
- XIII - elaborar tabela de tarifas de táxis, expedição de alvará e a fiscalização dos mesmos;
- XIV - realizar vistoria e expedição de alvará para o transporte escolar;
- XV - cumprir outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Secretário da pasta e/ou pelo Prefeito.

Além dos dispositivos legais supracitados, na própria lei que estatuiu o sistema de estacionamento rotativo estão estabelecidos os critérios para a concessão de isenções:

Art. 2º (Lei 3720/2006) O sistema de estacionamento deverá estabelecer e sinalizar áreas especiais para a implantação da Zona Azul, e ficará sujeito ao pagamento do preço público correspondente ao tempo de permanência nos locais permitidos, previamente fixado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O decreto a que se refere este artigo deverá prever:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(...)

V – a gratuidade ou isenção do preço público;

(...)

Regulamentando o inciso sobredito, o Decreto de lavra do chefe do Poder Executivo Municipal assim dispôs:

Art. 10. (decreto 5996/2014) Ficam isentos do pagamento para a ocupação das vagas:

I - veículos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, considerados prestadores de serviço público essencial, quando exclusivamente em serviço;

II - veículos do tipo motocicleta, para os quais deverão ser previstos espaços exclusivos e devidamente identificados;

III - veículos de carga, pelo tempo indispensável para as operações de carga e descarga de mercadoria e mudanças, de acordo com os critérios determinados pela Ditracopi;

IV - aqueles que venham a ser determinados por Decreto específico do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os veículos citados no inciso II ficarão proibidos de estacionar fora dos espaços determinados.

Somando-se ao já exposto, insta salientar que: casos análogos foram levados para apreciação do Poder Judiciário que de maneira reiterada vem se manifestando pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de matéria oriunda do Poder Legislativo tratando sobre isenções de preço público no que tange ao estacionamento rotativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)

Este também:

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (zona azul) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (concessão de benefícios odiosos), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

STF - RE: 492816 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

III - Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, opinamos pela inconstitucionalidade, bem como ilegalidade do projeto de lei posto sob análise.

Câmara Municipal de Piedade, 14 de abril de 2018.


Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo